



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM - SC**

**PROCESSO Nº 51/2022**

**Concorrência Pública Nº 02/2022**

**Objeto: Concessão para exploração de publicidade mediante fornecimento e manutenção de placas de identificação de ruas, avenidas e bairros.**

**ALL SPACE PROPAGANDA E MARKETING LTDA. (doc. 01)**, com sede na Av. Anápolis, n.º 100, 19º andar, Conjunto 02, Edifício NBC, Bethaville, Barueri/SP – CEP: 06404-250, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 54.219.084/0001-88, neste ato por seu representante legal, o Sr. Luiz Roberto Rached Esper Kallas (doc. 02), ao final subscrito, vêm, respeitosamente, perante esta D. Comissão, com fulcro no item 15, subitem 15.1, do Edital e no §1º, do art. 41, da Lei Federal nº 8.666/93, **IMPUGNAR** o Edital pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

**1.** Primeiramente insta destacar a dubiedade em relação ao prazo da concessão. Senão vejamos:

No Edital em questão se extrai do subitem 1.3 o prazo de concessão de **10 (dez) anos**, sendo renovável por igual período à critério da administração.

No entanto, em seu item **"5. DOS PRAZOS"**, subitem 5.1 afirma que o prazo de Concessão de Serviço Público será de **60 (sessenta) meses**, em clara contradição com o que fora disposto no preâmbulo do mesmo documento.



Apesar da *ERRATA* publicada em 21 de julho de 2022, corrigir o prazo de concessão, onde *ipsis litteris*: “**No Subitem 5.1 Onde lê-se: (...) será de 60 (sessenta) meses. Leia-se: (...) será de 10 (dez) anos**”.

Deveria, no entanto, o referido instrumento convocatório não apenas ter sido corrigido, MAS TAMBÉM REPUBLICADO, a teor do que dispõe o §4º, do art. 21, da Lei Federal nº 8.666/93<sup>1</sup>, posto que a referida alteração do prazo de concessão, afetar a formulação da proposta.

**2.** Em outra *ERRATA*, de 26/07/2022, alterou-se o prazo de execução e instalação das placas de até 12 (doze) meses, **para até 180 (cento e oitenta) dias**; e prazo de instalação das placas, de 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato, **para em até 10 (dez) dias** após a assinatura do contrato, vejamos o teor da *ERRATA*:

**NO EDITAL:**

**ONDE SE LÊ:**

5.2 O prazo de execução e instalação dos conjuntos referidas neste edital será de até 12(doze) meses, sendo que, caso a licitante seja vencedora com prazo inferior, o prazo máximo será o da sua proposta.

17.1 - n) A Concessionária deverá iniciar a instalação das placas em até 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato.

**LEIA-SE:**

5.2 O prazo de execução e instalação dos conjuntos referidas neste edital será de até 180 (cento e oitenta) dias, sendo que, caso a licitante seja vencedora com prazo inferior, o prazo máximo será o da sua proposta.

17.1 - n) A Concessionária deverá iniciar a instalação das placas em até **10 (dez) dias** após a assinatura do contrato **e deverá concluir dentro do prazo máximo estabelecido em edital.**

Ora, em ambos os casos, às vésperas da entrega e abertura dos envelopes, alterou-se os prazos e menor espaço de tempo, o que afeta indubitavelmente a formulação da proposta.

Portanto, assim como no caso do item 1 desta, e com supedâneo no mesmo fundamento legal, a republicação do Edital em mesmo prazo, entre a publicação e a sua reabertura, é medida que se impõe.

<sup>1</sup> §4º: *Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.*



**3.** Quanto ao critério de julgamento da presente licitação, o instrumento convocatório em questão também carece de clareza, posto que em seu preâmbulo dispõe o seguinte:

*"[...] fará realizar Licitação na modalidade Concorrência, sob o regime de concessão, forma de julgamento maior oferta, conforme proposta, mediante as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos com as Leis Federais 8.987/1995, art. 15 e LC 8.666/93 e Lei Municipal nº 4.425/2016"*

(grifos nossos)

Ao passo que o subitem 1.4 informa que a forma de julgamento será pela **melhor técnica**. Veja-se:

**1.4 FORMA DE JULGAMENTO: MELHOR TÉCNICA**

**4.** Não obstante, tendo em vista estarmos na vigência a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, em que as assinaturas poderão ocorrer de forma digital e/ou eletrônica, dispensando a assinatura física, bem como, o respectivo reconhecimento de firma, a omissão do Edital, nesse sentido, acabará por diminuir o número de participantes.

Portanto, ao não permitir que assinaturas possam ocorrer de forma digital e/ou eletrônica, o Edital de Concorrência Pública Nº 02/2022 não atende ao princípio primordial da Lei nº 8.666/93 e ulteriores alterações, pois **frustra o princípio da competitividade e da proposta mais vantajosa para a administração pública**:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

§ 1º **É vedado** aos agentes públicos:

***l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;(...)"***

(grifos nossos)



Mas não é só, nos termos do artigo 4º, III e §1º da Lei nº 14.063, de 23/12/2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos; e altera a Lei nº 9.096, de 19/09/1995, a Lei nº 5.991, de 17/12/1973, e a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, a assinatura eletrônica qualificada (que utiliza certificado digital como o ICP-Brasil) é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específico.

Tamanho o grau de segurança e de autenticidade da assinatura, que a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) reconhece a exigência de reconhecimento de firma somente quando houver dúvida de autenticidade. **A Nova Lei vai além: permite expressamente a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil)**<sup>2</sup>.

**Portanto, para que não se fruste o caráter competitivo da licitação, a utilização de normais legais atuais é medida que se impõe, para permitir o maior número de participantes, podendo as licitantes assinar documentos, declarações e propostas, de forma digital e/ou eletrônica.**

Isto posto, requer a Impugnante o acolhimento da presente Impugnação, e republicação do Edital de Concorrência Pública 02/2022, considerando que o presente instrumento convocatório se revela contrário a Lei nº 8.666/93, de modo a se evitar a nulidade do mesmo, ou ainda eventual representação ao Tribunal de Contas e/ou ingresso da ação judicial cabível à espécie.

Nestes Termos,  
Pede e Requer Deferimento.

De Baueri/SP,  
Para São Joaquim/SC, 27 de Julho de 2.022.

## **ALL SPACE PROPAGANDA E MARKETING LTDA.**

<sup>2</sup> Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: §2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/1AB7-DC9F-2D6C-C8B9> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: 1AB7-DC9F-2D6C-C8B9**



### Hash do Documento

H0QKu1MUPg3JILh2GHjRoJQx89eNg26OCxBmVRbsXyY=

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 27/07/2022 é(são) :

- Luiz Roberto Rached Esper Kallas - 045.207.008-25 em  
27/07/2022 16:16 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

